



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.910562/2013-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.863 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2024  
**Recorrente** YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Belo Horizonte, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 02969.15581.200809.1.7.03-4447, onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 1.123.926,76.

2. A fundamentação para não reconhecimento do crédito e não homologação da compensação se deu sob o fundamento de que as estimativas utilizadas para formar o saldo negativo da CSLL, liquidadas via compensação, não foram confirmadas, fato que ensejou o não reconhecimento integral do saldo negativo, conforme Despacho Decisório (fls.15).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 21/36), o sujeito passivo alegou que as estimativas não confirmadas foram objeto de compensação em DCOMP, objeto de despacho decisórios e em cobrança em processos distintos; que o Despacho Decisório é nulo por ausência de motivação; que decaiu o direito do Fisco em constituir o crédito tributário.
4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 137/148), Afastou a arguição de nulidade, pois consta no Despacho Decisório as razões de fato e de direito para o não reconhecimento do saldo negativo da CSLL; que o não reconhecimento do crédito não se confunde com o lançamento de ofício; com relação às estimativas compensadas via DCOMP n.º 09284.25804.310807.1.3.03-6560, DCOMP n.º 01907.92176.290807.1.3.03-0151 e DCOMP 18102.73340.301107.1.3.11-0579, as parcelas não confirmadas lhe retiraram os requisitos de liquidez e certeza. A referida decisão, foi materializada coma seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabida a alegação de nulidade quando o Despacho Decisório apresenta de forma didática a motivação para o não reconhecimento do direito creditório, inclusive com os fundamentos legais.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

Mantido inalterado neste julgamento o status das estimativas compensadas e não homologadas, resulta não reconhecimento do direito creditório.

SALDO NEGATIVO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO FISCO. INEXISTÊNCIA.

A legislação tributária não estabeleceu prazo para o Fisco se manifestar acerca do crédito de saldo negativo apurado pelo contribuinte, descabendo falar em decadência para esse fim.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

## DUPLICIDADE COBRANÇA.

Não procede a alegação de duplicidade de cobrança eis que débito de estimativa mensal quitado por compensação e, não aproveitado na composição do saldo negativo do período, resultando em não reconhecimento do saldo negativo ou reconhecimento parcial, implica não homologação e cobrança de débito diverso.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 156/186), o sujeito arguiu que a diferença em litígio foi objeto de análise nos PAF n.º 11080.922477/2011-82, n.º 11080.922476/2011-38, n.º 11686.000082/2009-93 e n.º 11686.000380/2008-01, que se encontravam pendentes de apreciação de manifestação de inconformidade à data do Recurso, ali não sendo reconhecida por inexistência de liquidez e certeza; que ocorreu a homologação tácita naquelas DCOMPs; que caso o a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda exigirá o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal; que o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito (cobrança do débito indicado em DCOMP e redução do saldo negativo); que os efeitos do pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não são condicionais; que, em seu entender, há “enorme semelhança” entre a sistemática do pagamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o regime atual da compensação; defende e como possíveis duas opções de tratamento do presente litígio: ou o presente processo é tratado como autônomo e a restituição é deferida à Recorrente porque as homologações parciais estão sendo tratadas nos processos citados ou o presente processo fica suspenso até que os processos supra referidos sejam finalizados e a amplitude do direito creditório da contribuinte seja definitivamente declarada e se saiba, com força de coisa julgada, qual o limite de seus créditos. Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a homologação tácita das DCOMPs para deferir a restituição do saldo negativo ou, alternativamente, seja reconhecida a compensação declarada para fins de extinção do crédito tributário.

6. Em sessão de 10.11.2020, esta 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução n.º 1301-000.864, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal preparadora aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no âmbito dos PAF n.º 11080.922477/2011-82, n.º 11080.922476/2011-38, n.º 11686.000082/2009-93 e n.º 11686.000380/2008-01 para, após, informe quanto das estimativas que compõem o saldo negativo ora pleiteado, ano-calendário 2007, foi efetivamente homologado ou recolhido no prazo a que se refere o art. 74, § 7º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (fls. 228/241).

7. Em atendimento, foi elaborada Informação Fiscal nº 2.287, de 16.09.2022 (fls.256/268), que após detalhada análise das DCOMPs, concluiu o seguinte:

Período Apuração	de DCOMP	Valor Estimativa CSLL	Valor extinto	Justificativa
Julho 2007	01907.92176.290807.1.3.03-0151	R\$ 897.127,79	R\$ 897.127,79	EXTINTO – COMPENSAÇÃO Processo 11080.924211/2011-74
	09284.25804.310807.1.3.03-6560	R\$ 529.697,96	R\$ 529.697,96	EXTINTO – COMPENSAÇÃO Processo 11080.923119/2011-97
Outubro 2007	24839.86368.301107.1.3.11-2951	R\$ 946.680,35	R\$ 946.680,35	EXTINTO – COMPENSAÇÃO Processo 11080.720112/2009-09
	18102.73340.301107.1.3.11-0579	R\$ 485.558,61	R\$ 323.808,50	EXTINTO – COMPENSAÇÃO ENVIADO À PFN (R\$ 161.750,11) Processo 11080.720109/2009-87

7.1. Concluiu a autoridade fiscal responsável pela diligência que os débitos informados em Declarações de Compensação, que deram origem aos processos de cobrança e, com exceção do valor de R\$ 161.750,11, que foi enviado para cobrança executiva, os demais foram extintos por compensação.

8. Em Petição de 17.10.2022, a Recorrente, após ciência da Informação Fiscal de Diligência, aquiesceu com as conclusões desta.

9. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### **Conhecimento**

10. O Recurso Voluntário é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

**Mérito**

11. O mérito do presente processo é relativamente simples e objetivo. Decorre do não reconhecimento do saldo negativo da CSLL AC 2007, no valor de R\$ 1.123.926,76, não reconhecido em razão de que as estimativa de julho e outubro de 2007 haviam sido extintas mediante terceiros procedimentos de compensação.

12. Ainda que o resultado da análise das DCOMP n.º 09284.25804.310807.1.3.03-6560, DCOMP n.º 01907.92176.290807.1.3.03-0151 e DCOMP 18102.73340.301107.1.3.11-0579 tenham, à exceção do valor de R\$ 161.750,11, referente à esta última DCOMP, que foi enviado para cobrança executiva, foi no sentido de convalidar o procedimento de compensação e, com isso, validar a maior parte das estimativas, esse proceder, decorrente do entendimento anterior, mostra-se prescindível.

13. O entendimento pregresso, à época em que prolatada a Resoluções CARF, n.º 1301-000.864, destinada a sobrestar o julgamento, mostra, por si só, a insensatez do modelo até então vigente, em que compensações extintas por compensação dependiam, para sua análise final, da análise em cascata de todas as DCOMPs que guardavam relação de origem com o crédito da última DCOMP, não obstante a disposição legal expressa de que os débitos declarados em DCOMP serem passíveis de execução fiscal (art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430, de 1996).

14. Felizmente o tema restou solucionado a partir da edição do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto de cobrança.

15. Muito se refletiu sobre os efeitos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, em especial pela situação em tese de se reconhecer eventual saldo negativo formado por estimativas não pagas, ainda que objeto de confissão. Para essa corrente, deveria a administração sobrestar a análise do saldo negativo até a homologação em definitivo ou pagamento das estimativas. Algo, sem qualquer embargo, plausível e requerido pela ora Recorrente.

16. Razoável e compreensível, igualmente, são os fundamentos e as razões de decidir do bem estruturado Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

17. Entendeu a Administração Tributária que a melhor forma de gerir as eventuais estimativas compensadas e não homologadas era a de tratá-las individualmente consideradas, visto que ao serem submetidas ao procedimento de compensação, foram objeto de confissão irretratável, constituindo-se de crédito tributário, com os atributos que lhe são inerentes, entres os quais o de cobrança executiva (Lei n.º 6.830, de 1980).

18. O resultado efetivo do parecer não prejudica sequer os interesses da União – Fazenda Nacional, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante art. 73 da Lei n.º 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

**Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

**Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:** (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (g.n.)

19. Em resumo, se a própria Administração Tributária entendeu que o procedimento mais adequado, inclusive sob a ótica da eficiência administrativa, é o tratamento das estimativas, após o encerramento do período de apuração em 31 de dezembro, como tributo isoladamente considerado para fins de cobrança, pois foi objeto de confissão, não compete ao CARF se imiscuir em rotinas administrativas que a própria RFB definiu como mais adequadas para o controle e cobrança dos créditos tributários.

20. Embora com certo atraso após o entendimento manifesto pela RFB, o tema restou definitivamente resolvido no âmbito administrativo após a edição da a Súmula CARF n.º 177, com a seguinte redação:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

### **Conclusão**

21. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o saldo negativo da CSLL AC 2007 no valor de R\$ 1.123.926,76.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins